



Câmara Municipal de Jundiá

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 37

de 12/06/2001

Processo n.º 32.356

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 71

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei Orgânica de Jundiá, para prever delegação de atribuições do Prefeito aos órgãos da Administração.

Arquive-se

Oliverio
Diretor

04/07/2001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 198/01

Processo nº 9291-2/01

032356 01 24 10 26

PROT. 01 24 10 26

Jundiaí, 24 de abril de 2.001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei Orgânica do Município, para prever delegação de atribuições do Prefeito aos órgãos da Administração.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc/2



PUBLICAÇÃO Rubrica
27/04/2001

APROVADO (2º turno)
Presidente
29/03/2001

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
24/13/10

APROVADO (2º turno)
Presidente
12/06/2001

PROJETO DE EMENDA À
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ Nº 71

Artigo 1º - O artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Jundiá passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 72 – (...)

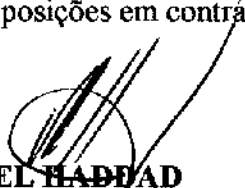
(...)

XXX – delegar, por decreto, aos órgãos da Administração, conforme o seu nível de competência, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XXXI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar, por lei de sua iniciativa, as atribuições previstas no inciso V e no inciso XIII, no que se refere ao provimento.”

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiá entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente:

Senhores Vereadores:

Alçamos ao conhecimento dessa E. Edilidade projeto de lei que visa alterar o artigo 72 da Lei Orgânica do Município, para prever delegação de atribuições do Prefeito aos órgãos da Administração.

A medida ora pretendida visa imprimir dinamismo à Administração Pública com a desconcentração de funções administrativas hoje concentradas desnecessariamente na figura do Prefeito.

Exemplo disso são os contratos administrativos cujo gerenciamento, execução e controle estão na realidade, a cargo dos órgãos administrativos próprios. Portanto, nada mais adequado que possam ser firmados pelos titulares dos órgãos administrativos, em face do seu nível de competência.

No que diz respeito ao provimento de cargos públicos é de se notar que a nomeação é formalidade administrativa que pode ser delegada ao órgão responsável pela administração de recursos humanos, em razão de sua competência própria.

A medida encontra similaridade em dispositivos insertos na Constituição Federal e na Constituição Estadual e tem por objetivo dotar os Órgãos Públicos Municipais de procedimentos atualizados visando desempenho administrativo mais ágil e eficiente, concretizando, assim, uma das metas da atual Administração.

Restando pois justificados os motivos determinantes de nossa iniciativa, certos permanecemos que essa E. Edilidade não faltará com seu apoio.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc/2

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68. Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nas infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei complementar municipal.

Art. 69. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o artigo 14, VII, "a", desta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

- redação alterada pela Emenda à LOJ nº 30, de 17 de novembro de 1998.

Art. 70. Os subsídios do Vice-Prefeito não poderão exceder o fixado para o Prefeito.

- redação alterada pela Emenda à LOJ nº 17, de 17 de novembro de 1994, e pela Emenda à LOJ nº 30, de 17 de novembro de 1998.

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato, residir fora do Município.

Capítulo II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários e Coordenadores Municipais, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

III - propor o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir serviços administrativos;

IX - expedir decretos e portarias;

- alterado pela ELOJ nº 35, de 14 de novembro de 2000.

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

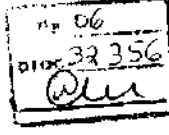
XV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos, nos prazos da lei complementar federal;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações requeridas na forma regimental, vedando-se respostas protelatórias;



XX - superintender a arrecadação dos tributos e pleitos, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

- alterado pela ELOJ nº. 35, de 14 de novembro de 2000.

XXI - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 05 (cinco) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;

- o item XXV foi revogado pela Emenda à LOJ nº. 34, de 1º de fevereiro de 2000.

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Jundiá, a ordem e a paz social;

XXIX - propor o Plano Diretor;

XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 73. Ao menos uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

* O Conselho do Município, instituído pelos arts. 77 a 81, foi suprimido pela Emenda à LOJ nº. 22, de 14 de dezembro de 1994.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER CJ-LOM Nº 73**

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 71

PROCESSO Nº 32.356

Oriundo do Sr. **CHIEFE DO EXECUTIVO**, a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí *"altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para prever delegação de atribuições do Prefeito aos órgãos da Administração"*.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com o documento de fls. 06/07 e atende ao disposto no inciso II do art. 42 da Carta de Jundiaí.

É o relatório,

PARECER:

1. A matéria não é nova nesta Casa já tendo sido objeto da Proposta de Emenda à LOM de Jundiaí nº 68, retirada pelo Executivo e posteriormente o mesmo assunto foi enfocado na Proposta de Emenda à LOM nº 69, *lamentavelmente aprovado com relação a alteração do inciso XX*, não obstante as razões jurídicas apontadas no Parecer desta Consultoria de nº 71, de 05/09/2000, subscrito pelos cultos Assessores Jurídicos, Drs. *Ronaldo Salles Vieira e Fábio Nadal Pedro*, em vista de estar o Consultor desta casa em gozo de licença para defesa de Dissertação para obtenção do título de mestre em Direito do Estado. Contudo, se naquela oportunidade não pudemos nos manifestar, neste ato subscrevemos todas as razões contidas no Parecer nº 71, em anexo, e que fica fazendo parte integrante de nossa manifestação.

2. Retomando a proposta em tela, busca a mesma alterar o artigo 72 da LOM, transformando o Parágrafo único do dispositivo em inciso XXX, renumera o inciso XXX para inciso XXXI e altera inovando substancialmente o novo texto pretendido para o então Parágrafo único. Com efeito, com relação a transformação do Parágrafo único em inciso e a renumeração do inciso XXX para inciso XXXI, este Consultor nada tem a opor, posto que nada está sendo inovado, tratando-se apenas de transposição de acessórios do artigo de um lugar para outro. *Ocorre, todavia, que a nova redação pretendida para o Parágrafo único do artigo 72, é flagrante e absurdamente ilegal e inconstitucional.* Senão vejamos.

3. A nova redação que se pretende atribuir ao Parágrafo único do artigo 72 dispõe: *"O Prefeito poderá delegar, por lei de sua iniciativa, as atribuições previstas no inciso V e no inciso XIII, no que se refere ao provimento"* (destacamos). Para que possamos fazer uma análise criteriosa dos incisos mencionados e demonstrar a saciedade os vícios que causam perplexidade, ensejadores de ilegalidade e inconstitucionalidade, se faz necessário extrair de cada texto a sua mensagem e o assunto ali tratado no texto e no contexto da questão.

J.



4. O inciso V do artigo 72 da LOM preceitua, *in verbis*:

"V – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele" (destacamos).

5. A justificativa da proposta (fls. 05) assevera: *"Exemplo disso são os contratos administrativos cujo gerenciamento, execução e controle estão na realidade, a cargo dos órgãos administrativos próprios. Portanto, nada mais adequado que possam ser firmados pelos titulares dos órgãos administrativos, em face do seu nível de competência"* (destacamos). Ora, assim, perguntamos: Que nível de competência?

6. Hely Lopes Meirelles ao cuidar do tema assim se pronuncia: *"O Município, quer como pessoa jurídica de Direito Público (CC, art. 14, III), quer como entidade político-administrativa integrante da organização e do território do Estado-membro, atua por intermédio de seu agente executivo, que é o prefeito. Este, como chefe da Administração local, o representa sob o triplice aspecto jurídico (judicial e extra-judicial), administrativo e social. Nenhuma outra pessoa ou órgão tem qualidade para a representação do Município, salvo os seus procuradores. Nem mesmo a Câmara de Vereadores, por qualquer de seus membros ou em conjunto, poderá substituir o prefeito como representante do Município"* (destacamos).¹ Merece destaque que o trinômio *Judicial/extrajudicial, administrativo e social* não pode ser exercido por nenhuma pessoa ou órgão, e nem mesmo pela Câmara de Vereadores. Ora, tratando-se de *funções indelegáveis*, ou seja, *funções do exercício do poder de estado*, os Senhores Secretários, órgãos da administração, o Legislativo, ou quem quer que seja, *não pode representar o Município em suas relações*, posto que se trata de *atribuição exclusiva do Chefe do Executivo*. A única exceção de representação do Município são os ocupantes de cargos da procuradoria, que representarão esse ente da federação nos termos do Código de Processo Civil (art. 12, II) e nos termos e casos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Merece ainda destaque, o fato de que os procuradores municipais não podem praticar atos onde são exigidos poderes especiais, tais como, *confessar, transigir, receber e dar quitação e firmar compromisso*, consoante artigo 38 do Estatuto Processual Civil. Como se não bastasse, a prática desses atos não dependem apenas de poderes especiais, mas dependem necessariamente de *autorização legislativa para o Prefeito*.²

7. Com relação aos contratos administrativos para aquisição de bens ou direitos, ou ainda para contrair dívidas ou obrigações (atividade jurídico-administrativa), tal somente poderá ser levado a efeito, *"por intermédio do prefeito"*.³ E porque somente o prefeito é detentor desse poder? Valendo-nos novamente de Hely Meirelles encontramos o seguinte e jurídico ensinamento: *"Em qualquer ato civil ou administrativo, a assinatura do chefe do Executivo local vincula o Município como credor ou devedor da prestação objetivada. ... A representação jurídica do Município caberá sempre e sempre ao prefeito, mas a legalidade de certos atos exige, em determinados casos, prévia autorização da Câmara, segundo o disposto na Lei Orgânica do Município"* (grifamos e destacamos).⁴

¹ Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª edição, 2ª tiragem, 1993, Malheiros Editores, São Paulo, p. 532.

² Nesse sentido, vide Hely Lopes Meirelles, op. cit. p. 533.

³ Hely Lopes Meirelles, op. cit. p. 532.

⁴ Hely Lopes Meirelles, op. cit. p. 532.



8. Da mesma forma que os atos judiciais e os contratos administrativos não podem ser delegados para quem quer que seja, excetuando-se aos procuradores jurídicos nos termos da lei, o provimento de cargos públicos, ou seja, o ato de nomear, é privativo do Prefeito (inciso XIII, art. 72, LOM). A reserva do ato se dá em razão da matéria e em razão da pessoa. Em razão da matéria decorre do caráter privativo do ato, consoante dispõe o artigo 84, inc. XXV da Constituição Federal c/c o artigo 47, inciso V da Constituição Estadual, que por simetria deve ser aplicado ao Município sob pena de inconstitucionalidade do ato. Em razão da pessoa, se fosse relação sem qualquer ônus para o erário não haveria problema. Contudo, o provimento de cargo irá criar relação jurídica entre o servidor e a municipalidade, com ônus, motivo pelo qual, a função é privativa do Prefeito e portanto, indelegável.

9. Por fim, aos Secretários competem dentre outras atribuições delegáveis, o dever de referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, consoante já dissemos ao comentar o artigo 87, inciso I da Constituição Federal e que por simetria se aplica ao Município.⁵

10. Para finalizar, também sob o aspecto social, o Chefe do Executivo é o único e legítimo representante do Município, "quer nas suas relações com os munícipes, quer nos contatos com pessoas e entidades estranhas à comunidade legal."⁶

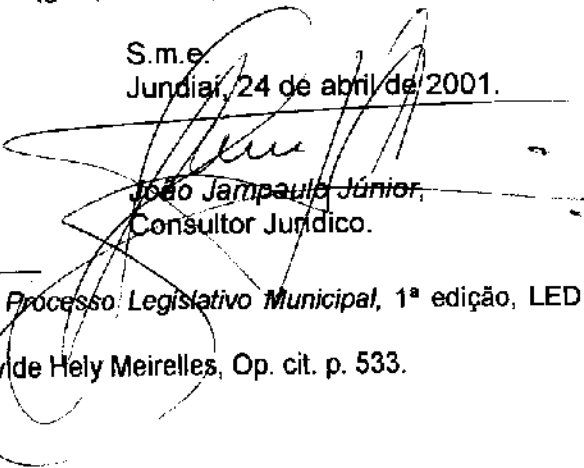
11. Em vista dos vícios apontados e por não ter demonstrado a similaridade constitucional consoante apregoa na justificativa de fls. 5, a pretensão se nos afigura viciada por ilegalidade e inconstitucionalidade pelos motivos e jurídicos fundamentos apresentados, reiterando os vícios já apontados no parecer em anexo, parte integrante deste, tudo sem contar, que em face das responsabilizações político, administrativas e criminais (responsabilidade), o Prefeito é quem deverá figurar como sujeito ativo ou agente na lide.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

12. Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por tratar de matéria de cunho exclusivamente jurídico. Com o parecer da mencionada comissão a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

13. **QUORUM:** maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.
Jundiaí, 24 de abril de 2001.


João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

⁵ João Jampaolo Júnior, *O Processo Legislativo Municipal*, 1ª edição, LED Editora de Direito, Leme, SP., 1997, p. 157.

⁶ Sob o tema e a proibição, vide Hely Meirelles, Op. cit. p. 533.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER CJ-LOM nº 71**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 69

PROCESSO Nº 30.878

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí reformula competências privativas do Prefeito Municipal.

A propositura, reapresentação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 68, retirada pelo Executivo nesta data, encontra sua justificativa às fls. 6/7, vem instruída com o documento de fls. 8/9 e atende ao disposto no inc. II do art. 42 da Carta de Jundiaí.

Diante da nova proposta, nosso anterior entendimento persiste com relação ao inciso XX que se busca alterar.

É o relatório.

PARECER:

A proposta, no que concerne à alteração do inciso IX do artigo 72, não apresenta, ao nosso ver, óbices, todavia, quanto à alteração da redação do inciso XX se nos afigura ilegal e inconstitucional.

Preliminarmente há que se destacar que a competência privativa do Prefeito para a prática de determinados atos segue a hierarquia das leis, notadamente a Constituição da República e a Constituição do Estado de São Paulo, que traça as regras gerais, e imputa ao Executivo as atribuições insertas nos inc. XX do art. 72 da Carta de Jundiaí, que se pretende reformular.

Estabelece a Constituição Federal:

"Art. 61. (...) "

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente

da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



(...)

"Art. 84. Compete ao Presidente da República, (entenda-se ao Chefe do Executivo) dentre outros atributos:

(...)

"II – exercer, com os Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

Parágrafo único – O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, ..., aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações."

(...)

"Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

(...)

VI – a lei orçamentária.

Já a Constituição do Estado de São Paulo, quando trata das atribuições e da responsabilidade do Governador prevê:

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador (entenda-se também o Chefe do Executivo), além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

1/1
[Signature]



XVI – delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

(...), e

Art. 48 – São crimes de responsabilidade do Governador os que atentem contra a Constituição Federal ou a do Estado, especialmente contra:

VI – a lei orçamentária.”

A delegação de poderes para auxiliares, como já exposto, constitui atributo do Executivo, e não requer a supressão de parcela dos dispositivos do art. 72 da Carta de Jundiaí, que se busca reformular. Constitui uma liberalidade do Executivo, e a condição *sine qua non* para que se processe é a existência de lei (art. 84, VI, da CF), e se consubstancia através de ato administrativo do Executivo - Decreto - subscrito em primeiro lugar pelo Prefeito Municipal e, referendado pelo respectivo Secretário, *ex vi* do Parágrafo único do inciso I do artigo. 87 da Lei Fundamental, que dispõe competir aos Ministros de Estado, o que por simetria como centro aplica-se aos secretários municipais tão somente “referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República”, em sede municipal pelo Prefeito, mas a responsabilidade, agora dividida, continua a pertencer ao Executivo. a respeito do tema assim encontramos: “A assinatura é a condição de validade do ato normativo e, deve ser aposta pela autoridade competente (...) O *referenda* consiste no apoio que os Secretários, Diretores ou auxiliares diretos do Executivo Municipal emprestam ao ato, apondo a sua assinatura logo após a autoridade. O fundamento constitucional do referenda, encontra-se no inciso I, do parágrafo único do artigo 87 da Constituição da República, aplicável por simetria aos Municípios.”¹

Se o objetivo da reformulação dos incisos IX e XX do artigo 72 da Carta de Jundiaí é suprimir atribuições do Executivo, esta não poderá se dar, mesmo ante o silêncio da lei, pois os atos administrativos decorrem de regular procedimento administrativo, e só podem ser baixados por quem detém competência para tanto, ou seja, o Chefe do Executivo, consoante dispõe o art. 84, XXVII, e parágrafo

¹ João Jampaulo Júnior, in O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, pg. 157.



único da Constituição Federal, aplicado por simetria e exclusão ao Município. Assim, o Prefeito só poderá delegar poderes se os detiver. Conforme se depreende do parágrafo único do artigo 84 da Constituição Federal, o Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, aos Ministros de Estado e outros, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações. Essas matérias, passíveis de delegação, dizem respeito a organização e funcionamento da administração federal, na forma da lei; concessão de indulto e comutação de penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei, e prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei. Somente esses atos, pelo critério da simetria e exclusão, poderão ser delegados, inclusive com limites traçados na própria delegação. E mais, ato administrativo, após regular procedimento, é matéria privativa do Executivo, onde o mandatário maior - o Prefeito - querendo, poderá delegá-lo ao Secretário ou à Secretaria competente, mas sempre por ele também o responderá.

A emenda em análise afirma na justificativa que a eficiência que se exige da Administração na atualidade não mais permite que se concentre na figura do Prefeito todas as atribuições de ordem administrativa, todavia esse expediente pode ser concretizado independentemente da alteração da Lei Orgânica, e mesmo que tal alteração se processe, na realidade não eximirá a pessoa do Prefeito das imposições da Constituição. Contudo, devemos lembrar que o Secretário de *per si* não detém competência na matéria, sem a respectiva delegação de seu titular privativo, e essa delegação deve-se dar através da lei e do competente ato administrativo.

No caso específico da supressão do inciso XX do artigo 72, da expressão “autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara” há em nosso visio violação da norma pela qual as coberturas de créditos oriundos de dotações orçamentárias somente podem se consubstanciar através de lei e abertos via decreto² do Executivo (art. 42 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí). Realçamos, outrossim, que tais atos devem necessariamente conter a assinatura do Chefe do Executivo e o referenda do respectivo Secretário (art. 87, parágrafo único, inciso I, CF), ou então da autoridade administrativa a quem ele delegou poderes para tanto.

² O decreto é o supedâneo legal baixado pelo Chefe do Poder Executivo.



Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 18ª edição, Malheiros Editores Ltda., 1990, ao analisar os Atos Administrativos, assim define competência:

Competência - Para a prática do ato administrativo a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato - discricionário ou vinculado - pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo.

*Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que "não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito" (Caio Tácito, *o Abuso de Poder Administrativo no Brasil*, Rio, 1959, p. 27).*

A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. *Pode, entretanto, ser delegada a avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração (Manoel Maria Diez, *El Acto Administrativo*, Buenos Aires, 1956, p. 128). Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo, e, pois, insuscetível de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arrepio da lei.*

Na justificativa da proposta, no penúltimo parágrafo, às fls. 7, é invocada a autonomia política, administrativa e financeira dos municípios, com base nos artigos 1º, 18, 29 e 30, todos da Lei Fundamental. É bem verdade que a Lei Maior consagrou a autonomia municipal. Ocorre, todavia, que os artigos mencionados na justificativa deverão ser interpretados sistematicamente por força do postulado da unidade da Constituição, onde nenhum dispositivo, preceito ou princípio podem ser interpretados isoladamente. Depreende-se, assim, que o artigo 1º consagra o princípio federativo. O artigo 18, "caput", consagra a autonomia dos entes da federação, mas



dispondo em sua última parte: "nos termos desta Constituição". O artigo 29 igualmente consagra a autonomia ao prever que os municípios reger-se-ão por lei orgânica própria, desde que: "atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:". Por fim, o artigo 30 atribui autonomia aos municípios para legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Com efeito, complementar não significa suprimir princípios de competência em razão da matéria insculpidos na Lei Maior do País.

Assim, à presente Emenda, quanto ao inciso XX, repousa a chaga da inconstitucionalidade, decorrente da violação dos dispositivos constitucionais já mencionados, além de ser inócua, pois o fato de ela suprimir do rol das atribuições privativas do Alcaide determinadas competências não o eximirá das responsabilidades já apontadas, mesmo porque tais atos se darão por Decreto, e este somente pode ser editado pelo Chefe do Executivo.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por tratar de matéria de cunho exclusivamente jurídico.

Com o parecer das mencionadas comissões a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 5 de setembro de 2000.

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 32.356

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 71, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para prever delegação de atribuições do Prefeito aos órgãos da Administração.

PARECER Nº 88

Objetiva a presente proposta alterar a Carta Municipal para prever delegação de atribuições privativas do Prefeito aos órgãos da Administração Pública.

A propositura recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, embasada nos artigos 84, inc. XXV, da Carta da República, combinado com o art. 47, V, da Constituição Federal, e mais, o disposto no art. 87, inciso I da Constituição Federal.

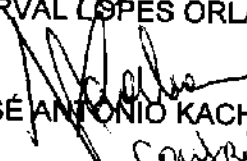
A preocupação do Executivo, conforme justificativa, é garantir o dinamismo da Administração Pública com a desconcentração de funções administrativas hoje concentradas desnecessariamente na figura do Prefeito. Todavia, consoante se infere do estudo jurídico, fica claro que certos poderes do Executivo são indelegáveis, o que quer dizer que nem mesmo os Secretários Municipais podem praticar determinados atos afetos à pessoa do Chefe do Executivo.

Consideramos, portanto, a proposta ilegal e inconstitucional, em virtude dos limites legais definidos pelas leis maiores e acompanhamos a manifestação da Consultoria Jurídica.

Parecer contrário.

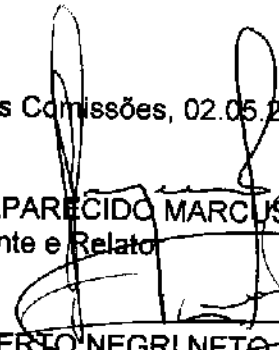
REJEITADO
15/05/2001


DURVAL LOPES ORLATO

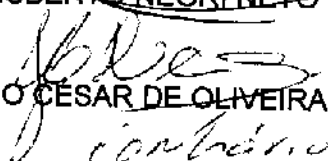

JOSÉ ANTONIO KACHAN

Contrário

Sala das Comissões, 02.05.2001


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente e Relato


FELISBERTO NEGRI NETO


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Contrário em separado



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 32.356

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 71, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para prever delegação de atribuições do Prefeito aos órgãos da Administração.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 88

No conceito de uma administração pública moderna, não podem ser deixadas de lado ações que, em razão da evolução de todos os segmentos da sociedade, tenham por escopo a descentralização. Hely Lopes Meirelles enfatiza: "O princípio da descentralização visa a assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender." (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed. 1995, p. 640).

Seguindo a esteira do acima declinado e conforme as lições do saudoso mestre, cabe destacar que: "Considerando que os agentes públicos devem exercer pessoalmente suas atribuições, a delegação de competência depende de norma que a autorize, expressa ou implicitamente. As atribuições do Presidente da República, p. ex. só podem ser delegadas nos casos expressamente previstos na Constituição." (art. 84, parágrafo único).

Outra não é a intenção da proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, oriunda do Chefe do Executivo que, na condução dos seus misteres vem preconizando a modernidade e a dinâmica na forma de administrar.

A título de exemplo, registramos a Constituição Estadual:

"Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I – representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

(...)

Parágrafo único – A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei, de iniciativa do Governador, a outra autoridade."

A título de exemplo, registramos também o Decreto federal nº. 3.802, de 23 de abril de 2001, bastante recente:

"Art. 1º. – Fica delegada competência ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República, permitida a subdelegação e observadas as disposições regulamentares, para praticar os atos de provimento dos cargos no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, níveis de 1 a 4, da Vice-Presidência da República".

Sob o aspecto da delegação de competência, e mais uma vez citando os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, "que a mesma tem caráter facultativo e transitório..., de modo que o delegante pode sempre retomar a competência e atribuí-la a outrem ou exercê-la pessoalmente" (opus cit. p. 640).



Evidente, portanto, a consonância do ato acima com a pretensão do Executivo apresentada à Câmara Municipal, o que, no caso, dar-se-á mediante autorização legislativa, ato este de hierarquia superior àquele oriundo da Presidência da República, que delegou competência via decreto.

Ora, o Chefe do Executivo, não poderia delegar competência sem o necessário respaldo jurídico autorizador e este, por óbvio, seria apreciado pelos Vereadores. Por óbvio, após a aprovação da proposta de Emenda, a norma a ser remetida ao Legislativo, ao delegar a representação, o fará com respeito às normas hierarquicamente superiores, sendo pois descabida a polêmica.

Em decorrência do exposto, formulo voto contrário ao parecer subscrito pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 15.05.2001.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

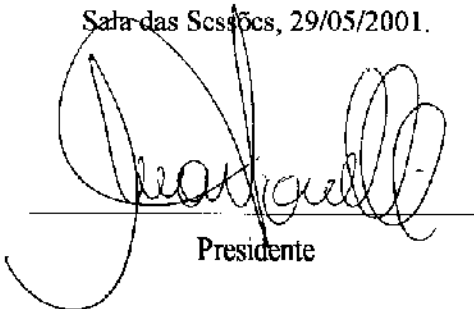
Matéria: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 71** (1ª Turma)

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO			/
8. IVAN PERINI	/		
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHIAN	/		
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI			/
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA			
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA			
21. SÍLVIO ERMANI			
TOTAL	19		02

RESULTADO: ☒ APROVADO

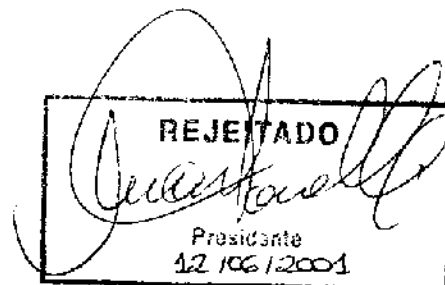
☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 29/05/2001.


Presidente



PP 2271/01



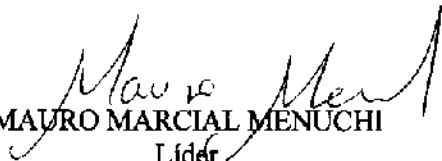
**EMENDA Nº. 1 à PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ Nº. 71**
(da Bancada do PT)

Suprime dispositivo.

- No art. 1º, no proposto art. 72, suprima-se o parágrafo único.

Sala das Sessões, 12/06/2001

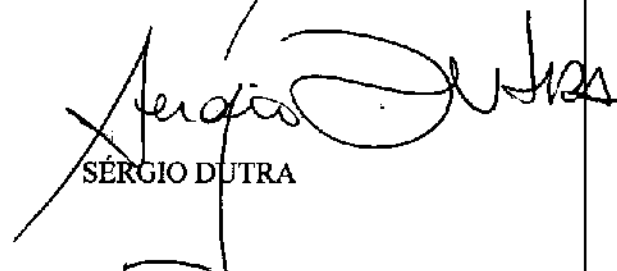
A BANCADA DO PT


MAURO MARCIAL MENUCHI
Líder


ANTONIO GALVÃO


DURVAL LOPES ORLATO


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO


SÉRGIO DUTRA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 22
proc. 32.356
aw

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 71** (Emenda nº 1)

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI		/	
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		/	
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA		/	
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO		/	
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO		/	
8. IVAN PERINI		/	
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES		/	
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS		/	
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN		/	
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI			/
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS		/	
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS		/	
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA		/	
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO		/	
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA		/	
21. SÍLVIO ERMANI		/	
TOTAL	05	15	01

RESULTADO:

☐ APROVADO

☒ REJEITADO

Sala das Sessões, 12/06/2001.

Presidente



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

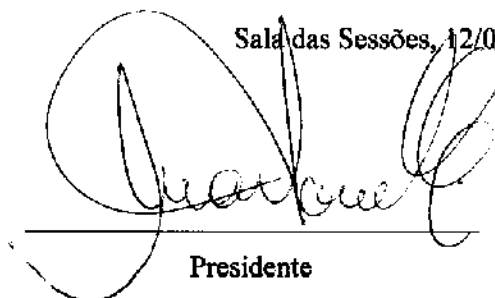
Matéria: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 71 (2º turno)**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
3. ANTONIO GALDINO		/	
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO		/	
6. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8. IVAN PERINI	/		
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI			/
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI		/	
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO		/	
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA		/	
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	15	05	01

RESULTADO: ☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 12/06/2001


Presidente



(Proc. 32.356)

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 37, DE 12 DE JUNHO DE 2001

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para prever delegação de atribuições do Prefeito aos órgãos da Administração.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de junho de 2001, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. O artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 72. (...)

(...)

XXX – delegar, por decreto, aos órgãos da Administração, conforme o seu nível de competência, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XXXI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por lei de sua iniciativa, as atribuições previstas no inciso V e no inciso XIII, no que se refere ao provimento.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de junho de dois mil e um (12.06.2001).

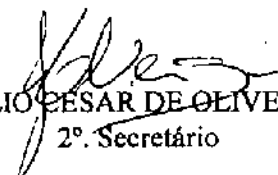
A MESA



ANA TONELLI
Presidente



SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
1ª. Secretária



JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
2º. Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Nº.	25
proc.	32.356
<i>[Signature]</i>	

Of. PR 06.01.98
proc. 32.356

Em 12 de junho de 2001.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal

NESTA

Encaminhamos a V. Ex^a., por cópia anexa, a Emenda
à Lei Orgânica de Jundiaí nº. 37, promulgada pela Mesa da Câmara na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar,
mais, nossas expressões de estima e consideração.

[Signature]
ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Assinatura:	<i>[Signature]</i>
Nome:	
Identidade:	22.216.668-6
Em 20/06/01	



PUBLICAÇÃO Rubrica
19/06/2001 1/5

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 37,
DE 12 DE JUNHO DE 2001

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para prever delegação de atribuições do Prefeito aos órgãos da Administração.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de junho de 2001, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. O artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 72. (...)

(...)

XXX – delegar, por decreto, aos órgãos da Administração, conforme o seu nível de competência, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XXXX – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por lei de sua iniciativa, as atribuições previstas no inciso V e no inciso XIII, no que se refere ao provimento.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de junho de dois mil e um (12.06.2001).

A MESA

ANA TONELLI
Presidente

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
1ª Secretária

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
2ª Secretário